

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2004
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera o art. 11 e acrescenta o art. 21-A à Lei n.^º 7.210, de 11 de julho de 1984, tornando obrigatória a existência de programas desportivos para os presidiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 11 da Lei n.^º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

IV – educacional e desportiva.”(NR)

.....

Art. 2º Adicione-se o seguinte art. 21-A à Lei n.^º 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 21-A. A implantação de programas oficiais de prática desportiva é obrigatória.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatória a implantação de programas desportivos nos presídios.

A excessiva quantidade de presos vem tornando o sistema carcerário brasileiro insustentável e a reabilitação do presidiário é, cada vez mais, incerta. Além disso, a maioria dos presídios nacionais não oferece condições dignas para que um processo correcional possa ser bem sucedido. As instituições penais sofrem com a falta de higiene, com a inadequação e insuficiência da prestação de serviços de saúde, bem como com a existência do consumo de drogas e da promiscuidade no interior dos estabelecimentos.

O esporte pode se constituir em um instrumento precioso para a minoração do ócio que soe existir em meio aos presidiários. Ao oferecer a oportunidade de práticas desportivas orientadas, espera-se que os detentos se afastem das rebeliões, fugas e outros crimes que possam ser cometidos. Não se espera, e não é essa a proposta, uma solução mágica a ser proporcionada pela prática desportiva, mas que, ao oferecer essa opção, o Estado esteja aumentando o rol de possibilidades para a reabilitação do preso.

Convencido da importância de tal iniciativa, solicito aos Ilustres Pares o necessário apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos